



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**SOLICITAÇÃO DE COMPRA DE MATERIAL/SERVIÇOS 2024/3563**

**REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS**


**OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO FRACASSADA, CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2023/9 E CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA 07/2024 – REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DA ESTAÇÃO FÉRREA  
PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

O Departamento de Compras solicita parecer jurídico quanto à possibilidade de **dispensa de licitação para contratação de para REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DA ESTAÇÃO FÉRREA, em virtude do fracasso de 2 processos licitatórios.**

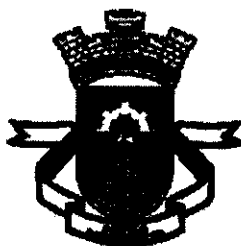
No caso em tela, foi realizada a concorrência pública 2023/9, sob a égide da lei 8.666/1993, que tinha por objeto a revitalização com troca de alambrado do campo da praça da Estação Portão, cujo processo licitatório foi deserto.

Com isso, foi efetuada a concorrência pública eletrônica 07/2024 que teve o mesmo objeto da concorrência de nº 2023/9, em que se firmou contrato com a empresa [REDACTED] que não cumpriu o contrato, havendo a inexecução total do objeto, **com abandono a obra**, e não respondeu às notificações efetuadas por e-mail pelo fiscal do contrato. **Em virtude disso, foi realizada a abertura de Processo Administrativo Especial para apuração da responsabilidade da empresa.**

É o breve relatório.



Alexandre Takeo Sato  
Procurador-Geral do Município  
0-8 78 10000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Em princípio, vale salientar, que em que pese à regra do procedimento para a contratação pública seja o licitatório e suas diversas modalidades, pautada no Princípio da Isonomia, *in casu* trata-se de típica situação em que se faz **dispensável** a licitação em virtude da falta de interessados à licitação, consoante dispõe o art. 75, III, "a", da nova lei de licitações nº 14.133.

Ressalta-se que, no caso em tela, existe uma emenda estadual para execução do objeto, que fixou prazo final para execução até Janeiro de 2025.

Outrossim, foram realizados dois procedimentos licitatórios, regularmente processados, que foram infrutíferos. Verificou-se que as exigências atribuídas são adequadas e pertinentes ao atendimento do interesse público, não podendo ser alteradas. De modo que a realização de novo procedimento licitatório certamente acarretaria em novo processo deserto e em prejuízo à administração pública

Ante o exposto, com fulcro art. 75, III, "a", da nova lei de licitações nº 14.133, é plenamente viável a contratação pleiteada através de dispensa de licitação, por estarem preenchidos os requisitos legais que a justificam.

Por fim, esclarecemos que devem ser mantidas todas as condições definidas em edital de licitação.

É o parecer.

Portão, 08 de agosto de 2024.

  
Alexandre Takeo Sato  
Procurador-Geral do Município  
C-8 7841 833